



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000770-88.2024.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante SONIA APARECIDA DE O ARCHANJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado (MICROCAMP) ESCOLA DE INFORMATICA E IDIOMAS MC ATIBAIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1000770-88.2024.8.26.0695

Apelante: Sonia Aparecida de O Archanjo

Apelada: Microcamp – Escola de Informática e Idiomas Mc Atibaia Ltda.

Comarca: Nazaré Paulista – Vara Única

Juiz(a) Prolator(a): Patrícia Alcalde Varisco

Voto nº: 3.455 – cbs

Apelação. Ação de rescisão de contrato c.c. devolução de valores e pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora quanto ao valor fixado pelo dano moral. Rescisão do contrato e existência de dano moral que transitaram em julgado. Ausência de recurso da parte requerida. “Quantum” indenizatório. Majoração para R\$5.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Sucumbência mantida. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sonia Aparecida de O Archanjo** contra a sentença de fls. 69/72, que julgou procedente a ação para “(i) *declarar rescindido o pacto contratual estabelecido entre as partes; (ii) condenar a parte requerida à devolução em dobro dos valores referentes aos pagamentos realizados pela parte autora ao réu, com correção monetária desde o pagamento de cada parcela e juros a partir da citação, ambos calculados, de acordo com os seguintes parâmetros: i. até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii. a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária observará o IPCA (CPC, art. 389, p. único) e os juros de mora observarão a taxa legal (CC, art. 406) diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, esta será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (CC, art. 406, § 3º) (iii) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula 363 do STJ e juros de mora a partir do evento danoso (data da*

contratação), nos termos da Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC, ambos calculados, de acordo com os seguintes parâmetros: i. até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii. a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção monetária observará o IPCA (CPC, art. 389, p. único) e os juros de mora observarão a taxa legal (CC, art. 406) diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, esta será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (CC, art. 406, § 3º).” Pela sucumbência, a ré ficou condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a autora apelou (fls. 75/78). Sustenta, em síntese, que o dano moral foi arbitrado em valor irrisório, considerando a gravidade dos fatos, a extensão da lesão sofrida e a capacidade econômica da apelada. Pugna pela majoração da condenação imposta em relação ao dano moral.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiária da gratuidade da justiça, e sem apresentação de contrarrazões de apelação, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

De início, ressalta-se que transitou em julgado a ação no que tange à declaração de rescisão do contrato e ocorrência do dano moral a ser indenizado, uma vez que a ré, revel, deixou de apresentar recurso para análise deste e. Tribunal de Justiça.

Cinge-se o recurso à discussão acerca da quantificação do dano moral a ser indenizado.

Pois bem, sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa

praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. **Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.** Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, a fixação não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

Nesse contexto, de fato, tem-se que a importância de R\$5.000,00 mostra-se mais adequada ao caso concreto, sendo hábil a cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Ademais, o valor se coaduna com o que tem fixado essa c. Câmara em casos análogos.

O montante deverá ser atualizado a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC). Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, serão aplicados desde a citação e, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo se dará da seguinte forma: até o dia 29/08/2024, seguirá o antigo regime, aplicando-se a juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN; a partir de 29/08/2024 os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Por tais fundamentos, reforma-se em parte a sentença proferida apenas para majorar o valor da indenização fixada para R\$5.000,00.

Mantém-se a sucumbência já fixada, ficando a requerida condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais.

observância ao quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.059 (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.**”).

Ressalta-se, no mais, que “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*” (Súmula 326, e. STJ).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO do recurso, com manutenção da sucumbência fixada.**

EDUARDO GESSE

Relator